

PREFEITURA DE OURO PRETO

PARECER

Ref: Tomada de Preços nº 007/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO, COM FORNECIMENTO TOTAL DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS II E CASA DOS ARTISTAS. VÍCIO INSANÁVEL. ANULAÇÃO.

1 - DOS FATOS

Trata-se de manifestação sobre procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 007/2023, do tipo menor preço global, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia para execução, com fornecimento total de mão de obra, materiais e equipamentos para manutenção, conservação e adequação de Centro de Atenção Psicossocial - CAPS II e Casa dos Artistas, localizado na Rua Tomé de Vasconcelos, nº 131, Bairro Água Limpa, Ouro Preto, Minas Gerais.

Conforme manifestação da Superintendência de Compras e Licitações, Memorando nº 071/2023, um dos licitantes manifestou-se no sentido de informar vício relevante no procedimento licitatório.

Assim, solicita parecer acerca da legalidade do procedimento licitatório diante do vício noticiado.

Eis a síntese dos fatos.

2 – DA ANÁLISE JURÍDICA

O processo licitatório se realiza mediante uma série de atos Administrativos, pelos quais a Administração, que pretende contratar, analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser



1





PREFEITURA DE OURO PRETO

contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre controle por parte do Poder Público.

O processo analisado trata-se da Tomada de Preços nº 007/2023, que objetiva contratar empresa de engenharia para execução, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, para manutenção, conservação e adaptação do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) e Casa dos Artistas.

Segundo informação da licitante CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS 4F, que foi inabilitada por ausência de documentos exigidos, conforme ata da sessão de abertura, fl. 510, verificou-se vício no procedimento, segundo consta de e-mail enviado para a Superintendência de Compras e Licitações, fl. 512, nos exatos termos abaixo transcritos:

Foi localizado um erro considerável na planilha de custos da Tomada de Preços 07/2023, o qual descrevo a seguir. O item 18.1 - MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE OBRA EM CENTRO URBANO OU REGIÃO LIMÍTOFE COM VALOR ATÉ O VALOR DE 1.000.000,00, REFERENCIADO NA PLANILHA SETOP, com código ED-50392, deveria ser calculado como 0,5 % do valor total da obra, porém foi calculado como 0,5 (número natural) o que fez com que o valor que deveria ser de R\$ 2.520,97 (dois mil quinhentos e vinte reais e noventa e sete centavos) para o item, passasse a ser de R\$ 252.097,03 (duzentos e cinquenta e dois mil noventa e sete reais e três centavos). Informamos o erro para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

A Superintendência de Compras e Licitações, no Memorando nº 071/2023, traz a informação de que o vício noticiado pela licitante foi confirmado pelo gestor, Sebastião Evasio Bonifácio, fl. 514, de forma que o valor da futura contratação é muito menor do que o valor pelo qual vem sendo licitado o objeto contratual. Observe trecho do referido memorando:

Considerando que o valor global da obra inicialmente proposto foi de R\$ 631.815,26 (seiscentos e trinta e um mil oitocentos e quinze reais e vinte e seis centavos) e em consulta ao gestor do contrato, ficou constatado que a empresa está correta e com isso o valor da obra fica reduzido para R\$ 382.239,20.

O presente processo administrativo foi encaminhado ao Departamento de Atos e Contratos (DACAD) para análise jurídica da questão.

Em análise dos autos processuais, nota-se que o preço foi estimado com equívoco, o qual veio a alicerçar a autorização de compras inicial do processo, o Termo de Referência e o Instrumento Convocatório publicado.

Pelo que foi firmado pela licitante que há “erro considerável na planilha” e confirmado pelo gestor, fl. 514, sendo verificada na precificação obtida erro de cálculo, pois **não** foi levada

 2 



PREFEITURA DE OURO PRETO

www.ouropreto.mg.gov.br

em conta a porcentagem estabelecida para “MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE OBRA”. qual seja, 0,5% (**cinco décimos por cento ou cinco milésimos**) do valor da obra, foi efetuada a multiplicação de 0,5 (cinco décimos) pelo valor da obra.

Diante do Poder da Autotutela, controle que a Administração Pública exerce sobre seus atos, faculta-se ao Poder Público revogar ou anular seus atos quando oportuno ou conveniente e anulá-los, quando eivados de vícios que os tornam ilegais. Tal faculdade está expressa nas Súmulas 346 e 473 do STF:

Súmula 346 - A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ademais, acerca da revogação e anulação, dispõe a lei nº 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Marçal Justem Filho explicando sobre a distinção da anulação e revogação esclarece:

A anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo-o e a seus efeitos (acaso existentes), já a revogação consiste o desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação as funções atribuídas ao Estado. (JUSTEN FILHO, p. 769, 2012)

E, completa:

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo **não** decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar a sua anulação. (JUSTEN FILHO, p. 769, 2012) (*grifo nosso*)

PREFEITURA DE OURO PRETO

Pelas lições colacionadas, denota-se vício insanável no procedimento examinado, passível de anulação do procedimento licitatório, uma vez que defeituosa a autorização de compras. o Termo de Referência, o Edital, que por erro de cálculo, não trouxeram precificação correta ao procedimento licitatório.

Importa asseverar que o preço estimado para o objeto é expressivamente diverso do que deveria ter sido estabelecido. Apresentou-se um valor de R\$ 631.815,26 (seiscentos e trinta e um mil oitocentos e quinze reais e vinte e seis centavos), sendo que o valor correto deveria ser o valor de R\$ 382.239,20 (trezentos e oitenta e dois mil duzentos e trinta e nove reais e vinte centavos), diferença de R\$ 249.576,06 (duzentos e quarenta e nove mil quinhentos e setenta e seis reais e seis centavos).

De modo que o erro de cálculo, não pode ser vencido, pois todo procedimento está consubstanciado nele. Nesse caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento do interesse público, o vício reverbera na quebra de premissa de lei e princípios licitatórios como da legalidade, moralidade, eficiência e da vinculação ao instrumento convocatório, economicidade e ocasiona fatalmente a anulação.

Nesse sentido, a especificação do objeto deve coadunar com o preço, e, assim não foi.

Importa mencionar, que o processo não foi homologado e não há prejuízos aos licitantes, houve apenas a sessão de abertura para verificar os documentos de habilitação, fls. 510, na qual foram habilitadas parcialmente as empresas DL2 ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CONSTRUTORA FREIRE E FREIRE LTDA, RIBEIRO E CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA INOVAR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, e inabilitada a CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS 4F. Ainda, ficou estabelecida a realização de nova sessão, após parecer técnico da Secretaria Municipal de Saúde.

Dessa forma, verificado erro na estimativa preço do objeto licitatório, a Administração deve lançar mão do poder-dever conferido pelo regime jurídico-administrativo no intuito de anular o procedimento.





PREFEITURA DE OURO PRETO

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Departamento de Atos e Contratos opina pela anulação da Tomada de Preços nº 007/2023, em razão do erro de cálculo que causou um vigoroso aumento do preço estimado do objeto, devendo ser aberto novo processo licitatório.

É o parecer que, s.m.j., coloca-se à disposição da Superintendência de Compras e Licitações.

Ouro Preto, 05 de julho de 2023.

Cláudia da Silva Ramos
Procuradora Municipal
OAB-MG 134.128

Victor Schittini Teixeira
Diretor do Departamento de Atos e Contratos Administrativos
OAB/MG 163.955